



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 172.250 - PI (2010/0085994-1)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : **ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **MARLÚCIO SARAIVA LEMOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. GRAVIDADE DOS FATOS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do crime não é suficiente para justificar a decretação da custódia cautelar. A violência integra o tipo penal de homicídio.

2. A fuga do distrito da culpa não pode ser interpretada como indício de que o agente pretenda frustrar a aplicação da lei. É compreensível que o ser humano, ao tomar conhecimento da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, procure ocultar-se, evitando o seu cumprimento.

3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal, não constituem maus antecedentes processos penais em curso, sentenças penais condenatórias ainda não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais.

4. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, mediante condição de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de renovação, e sem prejuízo de novo decreto de prisão cautelar, se necessário, mediante decisão fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.250 - PI (2010/0085994-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARLÚCIO SARAIVA LEMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marlúcio Saraiva Lemos – policial civil –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí (*Habeas Corpus* nº 20090001004628-3).

Decretada a prisão preventiva pelo Juiz da comarca de Teresina (11.11.2009), impetrou-se *habeas corpus*, pedindo-se a revogação. O Tribunal de Justiça do Piauí denegou a ordem e o acórdão portou esta ementa:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPACHO FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

Oferecidos os motivos concretos que fizeram necessária a proteção da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal, apoiados em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva no decreto de prisão preventiva, nem tampouco desrespeito ao princípio da presunção de inocência.

No Superior Tribunal de Justiça, renova-se o pedido de revogação da prisão preventiva. Colhe-se da impetração o seguinte:

Não há, pois, nenhum temor de que o paciente, solto, possa comprometer o estado de legalidade ou mesmo violar o princípio da autoridade, vez que, como já dito, o mesmo apresentou-se espontaneamente à autoridade policial e procedeu, nessa mesma ocasião, à entrega da arma, como restou plenamente comprovado. Ora, eméritos julgadores, a simples circunstância de o paciente responder a outros processos criminais (sem trânsito em julgado), não pode obstacular o presente pedido de *habeas corpus*, pois a decretação da prisão preventiva somente se legitima quando fundamentada em situações concretas e objetivas que evidenciem a presença dos requisitos exigidos pela legislação regente da custódia cautelar, afastando-se as meras suposições. Aliás, esse Egrégio STJ, em reiterados julgados, já decidiu que não possui maus antecedentes quem apenas responde a ações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem trânsito em julgado.

[...]

Vossa Excelência dar-se-á conta, com ingente grau de facilidade, que o paciente é tecnicamente primário, tem bons antecedentes, residência fixa nesta comarca, juntamente com seus familiares (esposa e filhos), além de ser servidor público (agente de polícia civil), como faz prova a anexa documentação.

[...]

Ante o exposto, requer-se de V. Ex.a:

- a) Sejam dispensadas as informações da autoridade coatora e concedida a medida liminar para determinar a imediata soltura do Paciente, esperando, posteriormente, a concessão da ordem de habeas corpus em caráter definitivo, para que o paciente responda ao processo penal em liberdade, já que apresenta os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conforme autoriza o art. 649 do CPP, e a CF/88, como já aqui demonstrado;
- b) A apreciação do vertente writ e o acatamento das razões nele contidas para o fim de revogar a prisão preventiva ora guerreada, a fim de que o paciente possa acompanhar os termos da referida ação penal em liberdade, mandando que em seu benefício se expeça o competente e necessário alvará de soltura;
- c) Ao final e no mérito, seja concedida ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, mandando, em qualquer caso, que em seu favor se expeça o competente e necessário alvará de soltura, tornando definitiva a liminar concedida.

Em 21.5.2010 foi o paciente denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Prestadas as informações (fls. 95/113), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem, e fê-lo nos termos da ementa seguinte:

Habeas corpus. Prisão preventiva. Presença dos pressupostos autorizadores. Parecer pela denegação da ordem.

As últimas informações (2.9.2010) dão conta de que ainda não há sentença condenatória.

Em contato telefônico com a 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Teresina, verificou-se que os autos foram redistribuídos em 26.8.2010 e recebidos pelo Juiz em 31.8.2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.250 - PI (2010/0085994-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARLÚCIO SARAIVA LEMOS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Teresina valeu-se destes fundamentos:

A prisão cautelar do indiciado reúne todos os pressupostos de que fala a lei: o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis* refere-se a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A ordem pública se deve entender a 'paz e a tranquilidade social, que pode existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade'. O fato de o indiciado possuir uma personalidade voltada para a prática de condutas criminosas indica que seja perigoso, sendo que há 'necessidade atual e concreta de remover o temor de um dano jurídico, que se traduz no perigo de que o imputado, em liberdade, oculte a verdade dos fatos ou determine a inaplicabilidade da lei penal', ou continue a delinquir. (Fernando da Costa Tourinho Filho in Processo Penal, 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 509).

A doutrina nos ensina que a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e somente quando seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade no seio da comunidade; é o caso de que se trata, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais do acusado. (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 413). Segundo Guilherme de Souza Nucci, 'a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social'.

A conveniência (necessidade) da instrução criminal encontra razão porque o acusado já possui envolvimento com outros crimes, além de encontrar-se foragido desde a data em que fora instaurado o Inquérito Policial. Desse modo, justifica-se a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia processual visa a aplicação da lei, notadamente quando se trata de fuga, por esta demonstrar 'a intenção de se subtrair à aplicação da lei, uma vez que em fuga, não se submeterá ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

império da Justiça' (Paulo Rangel, in Direito Processual Penal, 6ª edição, p. 529).

O *fumus comissi delicti* se refere à prova de existência do crime, pela materialidade delitiva (conforme Boletim de Ocorrência e as provas testemunhais, de fls. 05/07); e aos indícios suficientes de autoria (vista pelas declarações prestadas pelas testemunhas).

Como vimos, faltou fundamentação apta a ensejar o decreto de prisão preventiva. Vejamos. Destacou-se "o fato de o indiciado possuir uma personalidade voltada para a prática de condutas criminosas" e a gravidade do crime. O fato é grave; veja-se que estamos falando de homicídio. Isso, no entanto, não é suficiente para justificar a decretação da custódia cautelar. E, ao que me parece, a violência integra o tipo penal de homicídio.

Relativamente à hipótese de fuga, confirmamos o que disse o relator, Desembargador Valério Neto, em seu voto:

Verifica-se que a prisão do paciente, foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, eis que é indivíduo propenso à prática delituosa, e por conveniência da instrução criminal, consubstanciado no fato de o paciente ter empreendido fuga desde a data em que fora instaurado o inquérito policial.

Assim, oferecidos os motivos concretos que fizeram necessária a proteção da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, apoiados em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva do decreto de prisão preventiva, nem tampouco desrespeito ao princípio da presunção de inocência.

Ora, quando se põe em fuga, o acusado foge, em situações tais, da prisão decretada ou do receio de ser ela decretada, e não da investigação. A intenção, ao que julgo, era a de furtar-se à prisão, e isso, em qualquer hipótese, não é ilegal – vejam que o preso tem o direito de permanecer calado. Nesse ponto, recordo o que escreveu o Ministro Nilson Naves para o HC 83.293 (DJ de 19.11.2007): "Por si só, a fuga do réu logo após a prática do crime não justifica se lhe imponha preventivamente a prisão, mormente quando houve, no caso, posterior apresentação espontânea." Disse também a Ministra Maria Thereza o seguinte (HC-91.083, DJ de 10.3.08): "A fuga do distrito da culpa, diante de decreto prisional marcado pela carência de fundamentação, não corporifica, por si só, o risco para aplicação da lei penal, mas, antes, exercício regular de direito: legítima oposição ao arbítrio estatal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cito, ainda, os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Temor. Fuga. Gravidade dos fatos. Falta de fundamentação. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

1. O eventual temor das testemunhas sem que tenha havido ameaça

concreta não justifica, por si só, a decretação da custódia cautelar.

2. A fuga do distrito da culpa não pode ser interpretada como indício de que o agente pretenda frustrar a aplicação da lei. É compreensível que o ser humano, ao tomar conhecimento da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, procure ocultar-se, evitando o seu cumprimento.

3. A hediondez do crime, como fundamento isolado, não justifica a restrição provisória da liberdade.

4. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, mediante condição de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação, e sem prejuízo de novo decreto de prisão cautelar, se necessário, mediante decisão fundamentada. Expeça-se contramandado de prisão, ou alvará de soltura, se for o caso. (HC 159.241/RJ, Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 23/8/2010.)

HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E ALUSÕES ABSTRATAS À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar, assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e em alusões genéricas à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sem, contudo, fazer nenhuma

referência concreta que justificasse a medida extrema.

3. Além disso, a notícia de posterior fuga do paciente não pode ser aproveitada como motivo a legitimar o decisum desprovido de fundamentação. Precedentes.

4. Por fim, de ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3112/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento - que vedava a concessão de liberdade provisória aos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18.

5. Ordem concedida a fim de permitir que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de revogação da medida. (HC 128.916/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 10/5/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. CONDENAÇÃO ANTERIOR. FUGA. MOTIVOS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não servem para justificar a segregação provisória a gravidade genérica do crime e a existência de condenação anterior, tampouco a alegação isolada de que o réu fugiu logo após a prática do crime.

3. Fica configurado o constrangimento ilegal se a prisão preventiva foi decretada por esses três motivos - gravidade do delito, condenação anterior e fuga -, sem a demonstração concreta da presença dos requisitos que autorizam a adoção da medida.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente na ação penal aqui tratada, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis pelo Juiz da execução

relativamente ao livramento condicional anteriormente deferido. (RHC 22.027/SP, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe de 22.2.2010.)

Ademais, consta da inicial que o paciente "apresentou-se espontaneamente acompanhado de seus advogados àquela distrital e procedeu à entrega da sua identidade funcional e da arma que lhe foi cautelada pela Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, como consta da anexa cópia do termo de qualificação e interrogatório (documento anexo, doc. 06), demonstrando, mais uma vez seu acatamento e respeito às determinações legais emanadas das autoridades constituídas, bem assim o propósito de não se furtar à obrigação de responder aos atos que ora lhe são imputados no aludido inquérito e eventual processo penal."

Por fim, conforme o entendimento do Superior Tribunal, não constituem maus antecedentes processos penais em curso, sentenças penais condenatórias ainda não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais: (I) "em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso" (HC-70.967, Ministro Nilson Naves, DJ de 12.11.07); (II) "registros referentes a inquéritos e processos em andamento não se prestam à demonstração de maus antecedentes e, por consequência, também de nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servem para fundamentar um juízo negativo acerca da personalidade do condenado" (HC-52.697, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.5.06); (III) "em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes" (HC-88.567, Ministro Felix Fischer, DJ de 17.12.07).

Voto, pois, pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, mediante condição de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de renovação, e sem prejuízo de novo decreto de prisão cautelar, se necessário, mediante decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0085994-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 172.250 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900010046283 2021692009 25072009 281912009

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : MARLÚCIO SARAIVA LEMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.250 - PI (2010/0085994-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Marlúcio Saraiva Lemos, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí, buscando a revogação da custódia cautelar.

Indeferida a liminar às fls. 68/69, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 116/120).

O eminente Desembargador convocado Celso Limongi, relator do presente **writ**, concede a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente por falta de fundamentação da decisão que decretou sua custódia cautelar.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, colhe-se do decreto de prisão preventiva, na parte que interessa:

*"A prisão cautelar do indiciado reúne todos os pressupostos de que fala a lei: o **periculum libertatis** e o **fumus comissi delicti**. O **periculum libertatis** refere-se à ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*A ordem pública se deve entender a 'paz e a tranquilidade social, que pode existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do **modus vivendi** em sociedade'. O fato de o indiciado possuir uma personalidade voltada para a prática de condutas criminosas indica que seja perigoso, sendo que há 'necessidade atual e concreta de remover o temor de um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano jurídico, que se traduz no perigo de que o imputado, em liberdade, oculte a verdade dos fatos ou determine a inaplicabilidade da lei penal', ou continue a delinquir. (Fernando da Costa Tourinho Filho, in Processo Penal, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 509).

A doutrina nos ensina que a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e somente quando seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade no seio da comunidade; é o caso de que se trata, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais do acusado. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 413). Segundo Guilherme de Sousa Nucci, 'a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social'.

A conveniência (necessidade) da instrução criminal encontra razão porque o acusado já possui envolvimento com outros crimes, além de encontrar-se foragido desde a data em que fora instaurado o inquérito Policial. Desse modo, justifica-se a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia processual visa a aplicação da lei, notadamente quando se trata de fuga, por estar demonstrada 'a intenção de se subtrair à aplicação da lei, uma vez em fuga, não se submeterá ao império da Justiça' (Paulo Rangel, in Direito Processual Penal, 6ª edição, p. 529).

*O **fumus comissi delicti** se refere à prova de existência do crime, pela materialidade delitiva (conforme Boletim de Ocorrência e as provas testemunhais, de fls. 5/7); e aos indícios suficientes de autoria (vista pelas declarações prestadas pelas testemunhas).*

A testemunha Adeilson Alves Lira (fl. 5) declarou que por volta de 15h30min encontrava-se 'no bar BEBEBE BAR, localizado no bairro Buenos Aires, juntamente com seu colega de nome Wermerson, tomando cerveja e assistindo a um jogo de futebol, quando em determinado momento, para surpresa do declarante, uma vez que não presenciou nenhum tipo de discussão anterior, começou a ouvir disparos de arma de fogo vindo de um veículo estacionado em frente ao bar onde estava; que assim que começou a ouvir os disparos o declarante viu logo se tratar do policial civil 'Léo', uma vez que o conhece, pois o mesmo é seu vizinho; que o declarante foi baleado na cabeça, sendo socorrido por seus colegas que o levaram para o Hospital do Buenos Aires e de lá foi encaminhado para o Hospital de Urgência de Teresina - HUT.'

Shilton Thiago da Silva Piaba informou que estava no bar BEBEBE em companhia do colega de nome Adeilson, quando chegou o policial civil conhecido por Léo, bastante alterado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

batendo numa mesa e ordenando que o garçom servisse uma cerveja, no que este disse que só tinha cerveja quente; Léo disse que queria cerveja gelada, levantando da mesa em seguida e dirigindo-se até o veículo que estava em frente ao bar, e de lá começou a efetuar diversos disparos de arma de fogo em direção aos clientes; que sentiu uma dor nas costas, e ao passar as mãos no local, sentiu o sangue escorrer, percebendo então que havia sido baleado (fl. 6).'

Com se vê, a prisão do indiciado é uma necessidade.

No modo de sentir de Antônio Luiz da Câmara Leal a prisão preventiva representa uma necessidade. Vejamos:

(...)

À vista do exposto, com amparo nas disposições insertas no art. 312 do CPP, defiro a postulação do Delegado do 7º Distrito Policial de Teresina para decretar, como decretada tenho, a prisão preventiva de Marlúcio Saraiva Lemos (...)" (fls. 29/32)

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou ao denegar o **writ** originário:

"Vislumbra-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que não existe nenhuma dúvida acerca da necessidade e legalidade da medida cautelar.

Verifica-se que a prisão do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, eis que é indivíduo propenso a prática delituosa, e por conveniência da instrução criminal, consubstanciado no fato do paciente ter empreendido fuga desde a data em que fora instaurado o inquérito policial.

Assim, oferecidos os motivos concretos que fizeram necessária a proteção da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, apoiados em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva no decreto de prisão preventiva, nem tampouco desrespeito ao princípio da presunção de inocência.

Neste mesmo sentido, os Tribunais de Justiça já manifestaram-se acerca do tema. Vejam-se:

(...)

*Diante do exposto, conheço do **writ** para denegar a ordem, conforme parecer Ministerial." (fls. 39/40)*

Como visto, o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tecendo considerações acerca da gravidade do delito, da periculosidade do agente, além de entender que o paciente estava foragido desde a instauração do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, como bem ressaltado pelo ilustre Relator, não se demonstrou de forma concreta a imprescindibilidade da medida extrema, não apontando o Magistrado qualquer elemento identificador da necessidade de se preservar os aludidos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, vale registrar que o paciente, antes da decretação de sua prisão preventiva, logo após o cometimento do delito, compareceu à Delegacia de Polícia e, na ocasião, entregou sua arma e carteira funcional de policial civil (fls. 50/51), além do que, posteriormente ao decreto constritivo, apresentou-se espontaneamente à autoridade policial (fl. 52), tornando insubsistente, portanto, o fundamento de necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de sua suposta fuga.

Nesse sentido, confirmam-se os nossos precedentes:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/6/2007).

II - No caso, os fundamentos apresentados no decreto prisional, quais sejam, a gravidade em abstrato e a repercussão do delito, não são aptos a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente.

III - Ainda, cumpre ressaltar que, tendo o paciente se apresentado espontaneamente perante a autoridade policial após decretada a sua prisão temporária, não subsiste o fundamento da necessidade da segregação cautelar para a garantia da aplicação da lei penal em razão da eventual fuga do réu (Precedentes).

Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC nº 154.164/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 4/10/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA PRETENSA FUGA, NA GRAVIDADE DO DELITO, NA PERICULOSIDADE DOS AGENTES E EM SUPOSTO TEMOR DAS TESTEMUNHAS. MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. A prisão cautelar não pode ser decretada se ausentes os motivos elencados no artigo 312 do CPP.

2. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na pretensa fuga dos agentes do distrito da culpa, em meras conjecturas acerca das suas periculosidades, haja vista a gravidade dos delitos em tese cometidos, e ainda em suposto temor das testemunhas, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor de Bruno Dopazo Reis e de contramandado de prisão em favor de Thiago Dopazo Reis, se por outro motivo não estiverem presos." (HC nº 156.253/RJ, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 9/8/2010.)

C - "Roubo, receptação e formação de quadrilha. Prisão preventiva (requisitos). Decreto (falta de fundamentação). Revogação (caso).

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.

2. Por si só, a fuga do réu não justifica se lhe imponha preventivamente a prisão, mormente quando houve, no caso, posterior apresentação à autoridade policial.

3. Da mesma forma, levando-se em conta apenas a gravidade abstrata dos fatos, a repercussão do delito e a realidade da comarca, faltam ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos justificativos.

4. Despido o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.

5. **Habeas corpus** deferido." (HC nº 93.966/MG, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJe de 25/8/2008.)

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Desembargador convocado do TJSP Celso Limongi para revogar a prisão preventiva decretada contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente na ação penal de que aqui se cuida, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0085994-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 172.250 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900010046283 2021692009 25072009 281912009

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARLÚCIO SARAIVA LEMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário